

## I CONGRESSO ONLINE DE BIOTECNOLOGIA, INOVAÇÃO E COMUNIDADES DE CONHECIMENTO

# A ATUAÇÃO DO CIRURGIÃO PLÁSTICO NO ÂMBITO DA TELEMEDICINA E SEUS REFLEXOS JURÍDICOS À LUZ DA LEGISLAÇÃO VIGENTE

MENEGUINI, Carlos Cristiano Brito<sup>1</sup>; NICODEMO<sup>2</sup>, Denise; PADILHA<sup>3</sup>, Lucas Precoma; FONSECA<sup>4</sup>, Thiago Pivatto da; FERREIRA, Lydia Masako<sup>5</sup>.

**Introdução:** A telemedicina, uma ferramenta de inovação para o exercício da Medicina através da utilização de instrumentos de comunicação audiovisual e de dados, bem como o uso de multitecnologias no âmbito de consultas, procedimentos e também em assistência, educação e pesquisa em saúde, estando em consonância com o avanço tecnológico.

Seu uso não será pleno em razão da própria limitação, uma vez que para um adequado atendimento, cirurgiões plásticos devem alinhar anamnese com exame físico. O uso indevido por estes especialistas poderá acarretar sua responsabilização judicial ante ao ato ilícito cometido, já que, para eles, sua responsabilidade é objetiva em razão da obrigação ser de resultado.

Busca-se, portanto, traçar uma análise legal e jurisprudencial sobre a atuação dos cirurgiões plásticos na utilização da ferramenta da telemedicina e sua eventual responsabilidade por ato ilícito do profissional médico. **Objetivos:** Observar se a atuação do cirurgião plástico no âmbito da telemedicina poderá caracterizar um ilícito civil passível de indenização. **Método:** Trata-se de um estudo observacional, com levantamento retrospectivo transversal, utilizando a busca jurisprudencial com os descritores “responsabilidade civil” e “telemedicina” no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo durante o ano de 2020 e não foram encontrados acórdãos que tratam do tema. **Resultados:** A atuação dos cirurgiões plásticos em épocas de pandemia deve respeitar as diretrizes da Lei 13.989/2020 e Ofício CFM nº. 1756/2020, sendo que o último conceituou teleorientação, telemonitoramento e teleinterconsulta, e ambos possuem vigência condicionadas a duração da pandemia.

A utilização da ferramenta da telemedicina, por possuir limitações espaciais, restará impossibilitado a realização de determinados exames, conforme art. 4º da referida lei. No âmbito das cirurgias plásticas, a realização do atendimento à distância necessitará de uma complementação presencial, visto que a anamnese estará incompleta. Caberá a oitiva sobre os dados da paciente pelas ferramentas da telemedicina, mas a realização do exame físico – inspeção, percussão, palpação e ausculta –, somente se dará por meio presencial, sendo, portanto, um atendimento de caráter híbrido pois o exame ausente implicará em risco ao paciente.

<sup>1</sup> Universidade Federal de São Paulo. [carlos.meneguini@gmail.com](mailto:carlos.meneguini@gmail.com)

<sup>1</sup> Universidade Estadual Paulista. [denise.nicodemo@unesp.br](mailto:denise.nicodemo@unesp.br)

<sup>1</sup> Universidade Municipal de São Caetano do Sul. [lucaspap@gmail.com](mailto:lucaspap@gmail.com)

<sup>1</sup> Faculdade Santa Marcelina. [thiago.pivatto@uol.com.br](mailto:thiago.pivatto@uol.com.br)

<sup>1</sup> Universidade Federal de São Paulo. [lydiamferreira@gmail.com](mailto:lydiamferreira@gmail.com)

## I CONGRESSO ONLINE DE BIOTECNOLOGIA, INOVAÇÃO E COMUNIDADES DE CONHECIMENTO

Para não caracterizar ato ilícito por parte destes profissionais, os referidos médicos deverão respeitar o contido no Código de Ética Médica (Resolução 2217/2018 – CFM) e as diretrizes do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990), pois, para o Poder Judiciário, a atuação dos cirurgiões plásticos no âmbito embelezador é de responsabilidade objetiva, ou seja, independente de culpa, por ser uma obrigação de resultado, conforme julgado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Recurso Especial nº. 81.101/PR.

Por se tratar de um tema que apresenta legislação recente em razão da condição pandêmica, não houve condenações judiciais de cirurgiões plásticos por realização de ato ilícito ante a utilização das ferramentas de telemedicina. **Considerações finais:** A utilização da telemedicina dentro dos aspectos éticos e legais, não é apta, por si só, a caracterizar um ato ilícito passível de reparação por parte do cirurgião plástico, desde que o seu uso se dê por meio de atendimentos híbridos, isto é, à distância e presencial.

**Palavras chaves:** Cirurgião Plástico; Responsabilidade Civil; Telemedicina.

<sup>1</sup> Universidade Federal de São Paulo. [carlos.meneguini@gmail.com](mailto:carlos.meneguini@gmail.com)

<sup>1</sup> Universidade Estadual Paulista. [denise.nicodemo@unesp.br](mailto:denise.nicodemo@unesp.br)

<sup>1</sup> Universidade Municipal de São Caetano do Sul. [lucaspap@gmail.com](mailto:lucaspap@gmail.com)

<sup>1</sup> Faculdade Santa Marcelina. [thiago.pivatto@uol.com.br](mailto:thiago.pivatto@uol.com.br)

<sup>1</sup> Universidade Federal de São Paulo. [lydiamferreira@gmail.com](mailto:lydiamferreira@gmail.com)